



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Revogado pela Resolução CEED nº 328, de 12 de novembro de 2014.

~~COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E~~

~~COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR~~

~~Parecer nº 767/2012~~

~~Manifesta-se sobre os procedimentos a serem adotados para a oferta do ensino fundamental e/ou ensino médio ou da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em escola(s) já credenciada(s) e autorizada(s) por este Conselho, para a(s) referida(s) oferta(s).~~

RELATÓRIO

~~O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, motivado pela sua atribuição de, entre outras, orientar o Sistema Estadual de Ensino, manifesta-se sobre os procedimentos necessários para a oferta do ensino fundamental e/ou ensino médio ou da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em nível(eis) de ensino já credenciado(s) e autorizado(s) por este Conselho.~~

~~2— A Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, que atualiza normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e autorização para o funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos, no seu artigo 1º, § 3º, dispõe que “Havendo credenciamento de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio comuns, a oferta na modalidade de Educação de Jovens e Adultos não implica novo credenciamento, e vice-versa, bastando a inserção de regramento específico no Regimento Escolar”.~~

~~3— A Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino”, no artigo 2º, refere que: “As propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação a Distância, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e de Regimentos Escolares Padrão serão analisadas e aprovadas por este Conselho”.~~

ANÁLISE DA MATÉRIA

~~4— A Resolução CEEEd nº 320/2012 dispensa as instituições de ensino de solicitar credenciamento para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; caso já tenha credenciamento para o nível de ensino correspondente, da mesma forma, dispensa o credenciamento da instituição para a oferta do ensino “comum”, se já tiver o credenciamento para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.~~

~~5— No entanto, a Resolução CEED nº 288/2006 exige que, para a oferta de Curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a Instituição de ensino deve enviar a este Conselho, para aprovação, o Regimento Escolar que discipline essa oferta.~~

~~6— Este Conselho entende que, caso a Instituição de ensino queira ofertar o(s) Curso(s) no(s) nível(eis) de ensino “comum” e já detenha credenciamento e autorização para a oferta desse(s) nível(eis) na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, igualmente, deverá encaminhar a este Conselho, para aprovação, o Regimento Escolar que discipline a(s) nova(s) oferta(s).~~

~~7— A Instituição, ao encaminhar a proposta de Regimento Escolar, deverá anexar a relação de docentes que irão atuar nesse(s) nível(eis) de ensino.~~

CONCLUSÃO

~~Diante do exposto, este Conselho orienta as mantenedoras e instituições de ensino sobre os procedimentos a serem adotados para a oferta do ensino fundamental e/ou ensino médio ou da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em escola(s) já credenciada(s) e autorizada(s) por este Conselho, para a(s) referida(s) oferta(s), conforme o disposto nos itens 6 e 7 deste Parecer.~~

~~Em 09 de outubro de 2012.~~

~~*Maria Antonieta Schmitz Backes* — relatora~~

~~*Cecília Maria Martins Farias* — relatora~~

~~*Ruben Werner Goldmeyer*~~

~~*Antonio Maria Melgarejo Saldanha*~~

~~*Jane Bohn*~~

~~*José Amaro Hilgert*~~

~~*Mari Andréia Oliveira de Andrade*~~

~~*Maria Otilia Kroeff Susin*~~

~~*Neusa Teresinha Machado Salaberry*~~

~~*Paulo Ricardo Javiel Rezende*~~

~~*Robison Giudici Minuzzi*~~

~~*Sonia Maria Nogueira Balzano*~~

~~*Thalisson Silveira da Silva*~~

~~Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de outubro de 2012.~~

Augusto Deon

Presidente